PROJETO DE LEI Nº 063 / 2016.
AUTOR: VER. CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE MELO.

APROVADO
Unanimidade
Em 13/12/2016
Presidente

EMENTA: Estabelece a cota mínima de 50% (cinquenta por cento) nos contratos para shows, espetáculos, diversão e eventos públicos musicais realizados pelo ente federativo municipal, disponíveis para Artistas e Bandas reconhecidamente oriundas do Município de São Lourenço da Mata e dá outras providências.

O VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º - Para a realização de shows, espetáculos, diversão e eventos promovidos pelo ente federativo municipal, dár-se a reserva de 50% (CINQUENTA POR CENTO) dos contratos ou da programação para artistas e bandas reconhecidamente oriundas do município de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco.

I – O Ente Federativo Municipal, através de sua Secretaria ou Diretoria de Cultura, deve realizar o cadastro e sempre atualizar os dados dos artistas, bandas ou outras denominações musicais existentes no município que demonstrem intenção de realizar apresentações artísticas em eventos públicos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco;

II – O período para cadastramento dos artistas, bandas ou outras denominações musicais devem ser amplamente divulgado pelo site de transparência da prefeitura, por editais e através das rádios existentes no município;

III – De acordo com o princípio da isonomia, os artistas do município também terão direito a se concentrar em camarim e ter acesso a água e alimentação, se o modelo do evento público conter essa estrutura;

IV – A rescisão do contrato deve ser regida de acordo com as normas contratuais padrão;

V - Para a realização formal contratual, o responsável deve apresentar a carteira de identificação da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), regional Pernambuco ou da Associação dos Músicos de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco.

VI – O município só poderá contratar artistas, bandas e outras denominações artísticas de outros entes federativos, se comprovar que em seu cadastro não existe o mínimo suficiente exigido por essa lei.

Art. 2º - O ente federativo municipal deve priorizar o pagamento pecuniário dos músicos, musicistas, bandas ou qualquer outra denominação artística do município.

Art. 3º - O ente federativo deve se guiar pela tabela do Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de Pernambuco, para evitar disparidade abrupta entre os valores pecuniários entre os artistas de São Lourenço da Mata e os de âmbitos regional e nacional.

Art. 4º - Para efeitos dessa lei, são órgãos fiscalizadores:
I - Ordem dos Músicos do Brasil, regional Pernambuco;
II - Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de Pernambuco;
III - Associação dos Músicos de São Lourenço da Mata;
IV - Ministério Público Estadual.

Art. 5º - Havendo o dolo, comprovação de má fé, o artista profissional, bandas ou outras denominações musicais do município, bem como a Ordem do Músico do Brasil (OMB-PE) ou a Associação dos Músicos de São Lourenço da Mata, uma vez lesados, podem abrir Boletim de Ocorrência com o fito de encaminhar ao Poder Judiciário e requerer pagamento indenizatório por constrangimento e danos morais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 05 de dezembro de 2016.

CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE MELO
Vereador - Democratas